

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, de modo a assegurar que as instituições financeiras providenciem o acesso adequado de clientes com deficiência visual às informações e aos objetos físicos (mormente o cartão de crédito ou débito) a serem fornecidos por tais instituições.

O autor justifica sua proposição argumentando que o País está empenhado em promover a igualdade de todos perante a Lei, e observa que, às pessoas com deficiência visual, o acesso a informações financeiras não se dá conforme o disposto na Lei de Acessibilidade, o que caracteriza desigualdade perante a Lei. Observa, ainda, que a garantia dos direitos de acessibilidade não apenas gera igualdade social, como também inclui as pessoas com deficiência nos fluxos econômicos regulares. Argumenta também o autor que, embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha procurado regular a matéria, foi nisso mal sucedido, de modo que a inscrição da matéria em lei resta como a única medida suficiente para promover a desejada igualdade de condições de acesso.

A proposta foi distribuída, nesta Casa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Na CAE, recebeu parecer favorável na forma de emenda substitutiva, que alterou a forma de distribuição dos comandos (seis incisos ao invés dos quatro da proposta original, bem como adição de parágrafo único ao proposto art. 21-A, e ainda de uma cláusula de vigência).

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CDH opinar sobre matéria que verse sobre a proteção da pessoa com deficiência, o que torna o presente exame perfeitamente regimental.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, formais ou materiais, na matéria em análise.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A cláusula de vigência, inserida pela CAE, é facultativa, e não obrigatória, conforme disposto no art. 3º, inciso III, dessa Lei Complementar, e não vemos razão em privilegiar a complacência com quem deveria respeitar a acessibilidade em detrimento das pessoas com deficiência, que sofrem diariamente com a exclusão social.

Quanto ao mérito, está correto o autor ao diagnosticar as dificuldades experimentadas pelas pessoas com deficiência em seu trato

com as instituições financeiras. Embora o CMN tenha procurado regular o tema, as resoluções que dele tratavam foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência específica ao tratamento a ser dado às pessoas com deficiência visual. Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se veem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna, na forma como foi inicialmente vazada, o que não impede a autoridade competente para regulamentar a matéria de disciplinar, mediante normas infralegais, as formas de cumprimento do que a proposição determina.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, rejeitando-se a Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator